DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9698/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/3883/2018
PROTOCOLO	: 1897180
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: CACILDO DAGNO PEREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR - 2ª FASE E 3ª FASE. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se da contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 3/2018**, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 29/2018**, celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo** (**CNPJ n° 01.561.372/0001-50**) como contratante e a empresa **Manoel Enoque dos Santos – Me** como contratada (**CNPJ nº 18.312.479/0001-67**).

O objeto da Contratação em epígrafe é a contratação de empresa prestação de Serviços de Transporte Escolar para atender os Alunos das Linhas Municipais e Intermunicipais da Rede Pública de Ensino de Santa Rita do Pardo da Zona Rural do Município, partindo da Fazenda Trindade, passando por diversas propriedades até a sede da Sala Mateira, percorrendo um total de 151 (cento e cinquenta um) quilômetros dia, denominada Linha Trindade, com valor de **R$ 90.600,00** (noventa mil e seiscentos reais).

No que se refere à 1ª Fase, cumpre salientar que os documentos pertencentes ao procedimento licitatório do pregão presencial **nº 03/2018**, que originou o contrato em apreço se encontram acostados ao **TC/ 8245/2018**, cujo

julgamento declarou sua legalidade e regularidade com ressalva pela **Deliberação ACÓRDÃO – "AC01 -263/2020"**.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, manifestou pela **Regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 29/2018**, conforme verificado na Análise **"ANA – 2ICE - 24981/2018"** à Peça Digital n.º 19 (fls. 41/43).

Ao retornarem os autos houve a apreciação da análise dos atos de execução financeira, que concluiu por sua **Regularidade**, devido a apresentação dos comprovantes das despesas realizadas, conforme **Análise "ANA – DFE - 4447/2019"** à Peça Digital n.º 37 (fls. 160/162).

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer **"PAR- 2ª PRC - 6664/2021"** à Peça Digital n.º 41 (fls. 167/168), concluiu pela **Regularidade** e **legalidade** da formalização do contrato, e pela regularidade da prestação de contas na execução financeira.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, II e III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da formalização do Contrato Administrativo n.º 29/2018, e respectiva Execução Financeira, entre o Município de **Santa Rita do Pardo** e a empresa **Manoel Enoque Dos Santos -ME**.

Partindo do pressuposto presente no capítulo III da Lei nº 8.666/1993, constata-se que o Contrato Administrativo nº 29/2018 atendeu os trâmites legais

quanto a sua formalização, visto que contém todas as cláusulas essenciais previstas no art. 55, seguindo a conformidade vigente no edital de licitação.

Quanto à **publicação** de seu extrato, constata-se que foi efetivada em **17.02.2018**, como se colhe da fl. 13 dos autos, ou seja, dentro do prazo legal estabelecido, em atendimento à exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

No que se refere à documentação de transporte escolar o Termo de Cooperação Mútua nº 1/2016, foi assinado pelo Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio da SEJUSP, CETRAN, DETRAN, PM, SEMED, pela AGEPAN e AGESUL, MPE/MS, PRF, DENIT e ASSOMASUL, prevê que, quando se tratar de transporte escolar, os contratados deverão apresentar documentação especial na fase da assinatura do contrato composta pelos seguintes documentos:

a) habilitação categoria “D” e idade superior a 21 anos (fls. 19/21);

b) certidão Negativa de Infrações de Trânsito (fl. 22.);

c) certidão Negativa de Crime (art. 329 CTB) (fl. 23/24.);

d) comprovação do vínculo empregatício do condutor (fls. 25/28);

e) comprovação de conclusão do curso de formação de condutores escolares homologado pelo DETRAN-MS (fls. 29/30); e

f) certificado de registro e licenciamento do veículo (fls. 31/32).

Verifica-se que em relação à remessa de documentos esta fora encaminhada de forma tempestiva, posto que foi remetida em **16/03/2018**, conforme comprovação à fl. 1, portanto, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação do extrato do contrato, ocorrida em **17/02/2018**, comprovante de fl. 13.

No que se refere à **Execução Financeira**, entende-se que esta se encontra devidamente comprovada e apta por esta Corte de Contas, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Inicial	R$ 90.600,00
Valor Total Empenhado	**R$ 101.019,00**

Anulação de Nota de Empenho	**R$ 14.043,00**
Valor Final Empenhado (NE)	**R$ 86.976,00**
Despesa liquidada	**R$ 86.976,00**
Pagamento Efetuado	**R$ 86.976,00**

Quanto a remessa de documentos relativos a Execução Financeira, estas foram remetidas intempestivamente a esta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução n.º 54/2016, vigente à época, posto que fora encaminhada em **18/02/2019**, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do seu último pagamento, ocorrida em 14/01/2019, conforme comprovação à fl. 152.

Quanto ao Termo de Encerramento do Contrato, este foi encerrado em 14/01/2019, conforme demonstrado na fl. 158, atendendo assim, ao disposto na Resolução n.º 54/2016.

Mediante o exposto, em consonância com a Equipe Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, e, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 29/2018**, e da respectiva Execução Financeira, celebrado entre **Município de Santa Rita do Pardo** (CNPJ nº 01.561.372/0001-50) e a empresa **Manoel Enoque dos Santos - ME** como contratada (**CNPJ nº 18.312.479/0001-67**), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, II, do RITC/MS;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III – Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Cacildo Dagno Pereira**, inscrito no **CPF sob o n.º 847.424.378-53**, responsável à época pelo município, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

R.F